

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.474 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RÉU(É)(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Direito social à saúde (CF, arts. 6º e 196). **Pandemia do novo *Coronavírus***. Alegação de descumprimento pela União Federal da decisão liminar concedida nestes autos. Habilitação de leitos de UTI para pacientes com COVID-19 em número **substancialmente inferior** àquele resultante do comando emergente da medida cautelar deferida. **Necessidade de audiência prévia da ré, para que se pronuncie, com urgência**, sobre os fatos e fundamentos expostos pelo Estado de São Paulo.

Vistos etc.

1. Trata-se de Ação Cível Originária proposta pelo *Estado de São Paulo* contra a *União Federal*, via da qual alegado o abandono do custeio, pela ré, da manutenção dos leitos de UTI necessários ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

2. Consta dos autos que dos **3.822** leitos que haviam sido habilitados para pacientes com COVID-19 na rede estadual de São Paulo **até dezembro de 2020**, o Ministério da Saúde paralisou o custeio de **3.258**, ou seja, manteve o aporte de recursos financeiros apenas para **564** leitos. Afirma o Estado de São Paulo que se acham pendentes de análise no Ministério da Saúde, sem perspectiva de conclusão, pedidos de habilitação/prorrogação de outros **5.263** leitos de UTI destinados ao atendimento emergencial de pacientes com COVID-19 naquela unidade da Federação.

ACO 3474 / SP

3. Ao apreciar o pedido de medida cautelar formulado pelo autor, concedi *ad referendum* do Plenário a liminar requerida, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, defiro ad referendum do Plenário desta Corte (art. 5º, IV, c/c art. 21, V, do RISTF), a tutela de urgência para (i) determinar à União Federal que **analise**, imediatamente, os pedidos de habilitação de novos leitos de UTI formulados pelo Estado requerente junto ao Ministério da Saúde; (ii) determinar à União que **restabeleça**, imediatamente, de forma proporcional às outras unidades federativas, os leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19 no Estado requerente que estavam habilitados (custeados) pelo Ministério da Saúde até dezembro de 2020, e que foram reduzidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021; (iii) determinar à União Federal que preste suporte técnico e financeiro para a expansão da rede de UTI’s no Estado requerente, de forma proporcional às outras unidades federativas, em caso de evolução da pandemia.*

*Intime-se a ré para **imediate** cumprimento.”*

4. Após essa decisão, o Ministério da Saúde editou a **Portaria nº 343, de 02.3.2021**, na qual se limita a autorizar o financiamento de **apenas 678 (seiscentos e setenta e oito)** leitos de UTI para pacientes com Covid-19 no âmbito da rede hospitalar pública de São Paulo.

5. Diante desse quadro, o autor entende caracterizada manifesta transgressão ao conteúdo da decisão liminar proferida nestes autos, pois, **embora determinado** à União o restabelecimento imediato **dos 3.822 leitos** de UTI Covid-19 habilitados no Estado de São Paulo até dezembro de 2020, **somente 678 leitos** foram disponibilizados àquela unidade da Federação pelo Ministério da Saúde por meio do referido ato normativo.

6. Por essa específica razão, o Estado de São Paulo postula o cumprimento da decisão liminar nos termos em que foi concedida, **requerendo** *“Seja a União intimada para **restabelecer**, imediatamente, o custeio dos leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19 que contavam com esse financiamento em dezembro de 2020”*.

ACO 3474 / SP

7. **As informações** produzidas pelo Estado de São Paulo (evento 36) **parecem sugerir que o Ministério da Saúde estaria descumprindo a ordem judicial** proferida em sede de tutela de urgência na presente ação civil ordinária.

8. Necessário solicitar prévias informações ao Advogado-Geral da União, para que esclareça, **no prazo de até 48h**, sobre as alegações formuladas pelo Estado de São Paulo (evento 36), que apontam para uma possível ocorrência de desrespeito à tutela de urgência **por mim concedida** na presente ação civil ordinária.

9. Encaminhe-se **cópia** da presente decisão ao Ministro de Estado da Saúde, **alertando-o** de que o descumprimento por agentes estatais de ordem judicial, caso comprovado, pode configurar **crime de prevaricação** (CP, art. 319), **ato de improbidade administrativa** (Lei nº 8.429/92) ou, até mesmo, **crime de responsabilidade** (Lei nº 1.079/50), no caso do comportamento envolver atos imputáveis a Ministro de Estado (art. 13).

10. Após, prestadas tais informações, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido formulado pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora